



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720196/2013-19
ACÓRDÃO	2301-011.904 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDINO ALMIR GOTARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatada a omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos exercícios 2009, 2010 e 2011.

De acordo com o Relatório de Encerramento Total da Ação Fiscal (e-fls. 477/503), o presente lançamento decorre da verificação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em relação às contas individuais, pertencentes exclusivamente a CLAUDINO GOTARDO, considerou como rendimentos omitidos todos os depósitos listados nos termos de intimação fiscal, excluindo-se os créditos provenientes das alienações societárias, cujas origens foram identificados pela auditoria fiscal, conforme mencionado no Relatório de Encerramento PARCIAL desta Ação Fiscal às folhas 351/384.

Nas contas em que CLAUDINO GOTARDO tem titularidade em conjunto com terceiros, dividiu o total anual apurado entre os correspondentes titulares.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 521/529), foi proferido Acórdão nº 12-97.134 - 20ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 574/583):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente cientificado em 14/06/2018 (e-fl. 587), interpôs em 16/07/2018, Recurso Voluntário (e-fls. 590/595), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

- A jurisprudência administrativa e mesmo a judicial não aceitariam a presunção como base para autuação, sendo indevida qualquer presunção de sonegação, cabendo ao Fisco, ao alegar sua ocorrência, prová-la.
- Fraude ou sonegação não se presumiriam; dependeriam de provas, a cargo exclusivo do Fisco, não estando o contribuinte obrigado a fazer prova negativa, ou seja, a provar que não teria sonegado.
- Qualquer argumentação do Fisco sobre possível sonegação só teria valor se houvesse prova por ele produzida, não existindo, legalmente, qualquer presunção de "fé pública" para os agentes do Fisco.
- O Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido que mesmo no processo administrativo existiria o contraditório, com direito a produção de provas.
- Mesmo em decisão administrativa, o Fisco já teria reconhecido que a insuficiência de prova levaria à nulidade ou à improcedência do auto de infração.
- Os valores identificados pela Fiscalização como rendimentos omissos teriam sido devidamente declarados nas respectivas Declarações de Ajustes do IRPF dos anos-calendário correspondentes.
- Quanto aos rendimentos identificados na conta individual 4132-6 – Caixa Econômica Federal, o impugnante apresenta os seguintes argumentos: - Em relação ao ano-calendário 2008, seria possível verificar que os rendimentos indicados como omissos pela Fiscalização teriam sido devidamente declarados como rendimentos isentos na DIRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008.
- Em relação ao ano-calendário 2009, conforme se observaria nessa declaração, o valor declarado por ele como rendimentos isentos, recebidos de Gotardo Comércio e Indústria Ltda (CNPJ 27.118.447/0001-16), a título de distribuição de lucros no decorrer do ano-calendário, no valor de R\$ 250.000,00, corresponderia aos valores identificados pela Fiscalização, não podendo tais rendimentos serem considerados omissos.
- Em relação ao ano-calendário 2010, os valores identificados pela fiscalização deste período e presumidos como omissos teriam sido devidamente declarados na DIRPF exercício 2011, conforme se identificaria como rendimentos isentos, recebidos de Gotardo Comércio e Indústria Ltda (CNPJ 27.118.447/0001-16), a título de distribuição de lucros no decorrer do ano calendário, no valor de R\$ 200.000,00.

- Portanto, todos os rendimentos correspondentes aos depósitos/créditos efetuados na conta corrente 4132-6 - Caixa Econômica Federal teriam sido devidamente declarados nas DIRPF dos exercícios 2009, 2010 e 2011, não podendo tais rendimentos serem passíveis de tributação de ofício pela Receita Federal.

- Quanto ao rendimento identificado na conta conjunta 3021-9 – Caixa Econômica Federal, correspondente ao depósito de R\$ 1.000.000,00, ele se referiria a distribuição de lucros efetuada em 31/12/2009 aos sócios de FIG Faculdades Integradas de Guarapari Ltda (CNPJ 09.238.000/0001-07), que se deu da seguinte forma, quanto aos sócios e valores de lucro distribuídos: Claudino Almir Gotardo - R\$ 333.330,00; Nilton José Gotardo - R\$ 333.330,00; Danielli Souza Gotardo Gaede - R\$ 111.113,34; Marcia Gotardo - R\$ 111.113,33; Andressa Maria Gotardo - R\$ 111.113,33. O impugnante teria declarado devidamente o rendimento em sua DIRPF, conforme se demonstraria na tela transcrita à fl. 528.

- Quanto aos rendimentos identificados na conta conjunta 18140-4 – Banco Bradesco, ele já teria declarado, em atendimento à intimação fiscal nº 8, que não reconheceria os valores lançados naquela conta mantida em conjunto com os srs. Gelson Matias Mocelin e Jarcir Gervásio Mocelin. Contudo, verificando a origem dos valores, foi observado que se trataria de receita de GMS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 32.419.855/0001-48), devidamente reconhecida pela contribuinte pessoa jurídica e lançada em sua contabilidade, conforme se extrairia do Razão, que demonstraria cada valor identificado pela Fiscalização.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Dos Depósitos Bancários

O recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira, além da impossibilidade da presunção de renda.

Ademais, sustenta que parte dos valores seriam oriundos da distribuição de lucros das empresas Gotardo Comércio e Indústria Ltda e FIG Faculdades Integradas de Guarapari Ltda, além de que os depósitos na conta do Bradesco são receitas da pessoa jurídica GMS Empreendimentos Ltda.

Em que pesem as razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ele repete os argumentos de que parte dos valores são originários de distribuição de lucros.

Informa também que os depósitos na conta 18140-4 do Bradesco, corresponderiam a receitas reconhecidas contabilmente pela empresa GMS Empreendimentos Ltda e apresenta cópias de folhas de um Livro Razão dessa empresa, do período de 01/01 a 31/12/2010, relativas à conta Outras Receitas.

Pois bem! Como já explicitado, é ônus do contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos, com identificação do depositante e da natureza da operação. Dessa forma, deveria ter sido comprovado o efetivo repasse de numerário da pessoa jurídica para o recorrente, coincidente em data e valor com os depósitos bancários, respaldado com documentos que lastreassem a alegada distribuição.

De fato, sua alegação não vem acompanhada de qualquer documentação comprobatória, que permita identificar a origem do crédito, indicando a sua natureza e revelando coincidência de data e valor. Em outras palavras, caberia ao Recorrente juntar documentação contábil das empresas e, especificamente, a comprovação da transferência do valor correspondente aos lucros distribuídos, a corroborar a coincidência em datas e valores com os depósitos considerados.

Contudo, não traz qualquer prova documental de que esses valores corresponderiam a lucros distribuídos.

Evidentemente, apenas a própria declaração do Recorrente não constitui prova suficiente da origem dos depósitos em sua conta bancária.

Já em relação a alegação de que os depósitos na conta 18140-4 do Bradesco corresponderiam a receitas reconhecidas da pessoa jurídica, cabe lembrar desde já que, segundo o princípio contábil da entidade, o patrimônio da empresa (entidade) não se confunde com o dos seus sócios ou com os demais outros patrimônios. Sob a ótica contábil e fiscal, justamente em razão de a pessoa jurídica e a pessoa física serem entidades distintas, seus patrimônios, bem como suas movimentações operacionais e financeiras, devem estar segregados.

Ainda que não haja qualquer impedimento legal para a pessoa jurídica utilizar uma conta de pessoa física para movimentar seus recursos no dia a dia, tal prática não é recomendável

em razão do princípio da entidade, considerando-se, inclusive, que a empresa deve buscar sempre facilitar e tornar transparentes seus procedimentos contábeis.

A pessoa física, sócia da pessoa jurídica, ao permitir a utilização de sua conta bancária (de pessoa física) para a empresa movimentar os recursos da atividade empresarial, dá margem a uma possível confusão dos patrimônios (da entidade e dos sócios), podendo haver a mistura das despesas da empresa com as da pessoa física (sócio), sem falar na possibilidade de perda de controle financeiro do negócio e até mesmo de fechamento da empresa em decorrência de descontrole. Nesse caso de desrespeito ao princípio contábil da entidade - que impõe a separação de receitas e despesas das pessoas jurídica e física – poderia haver em tese até mesmo advertência do Conselho Regional de Contabilidade ao contador.

Na hipótese de uso de conta bancária de pessoa física pela empresa, revelando mistura de patrimônio das duas entidades, caberá ao contribuinte pessoa física, na hipótese de fiscalização com base no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, separar claramente o que é recurso da empresa e o que é recurso seu, bem como a utilização desses recursos pela pessoa jurídica e pela pessoa física, mediante demonstração documental das receitas e rendimentos e despesas de cada um, com as dificuldades inerentes a esse procedimento, à medida que se afigurar necessária à comprovação das origens das quantias creditadas em sua conta bancária.

No caso ora examinado, o Recorrente, ao alegar que os depósitos bancários corresponderiam a receitas reconhecidas contabilmente pela empresa GMS Empreendimentos Ltda, apresenta apenas cópias de folhas de um Livro Razão da referida empresa da conta Outras Receitas (fls. 566/570), desacompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro e de qualquer outro documento que fundamente os registros em questão. **Também não apresenta explicação acompanhada de documentos no que diz respeito à utilização detalhada dos valores depositados para pagamento de despesas da empresa e dele próprio, separando a movimentação da pessoa física da de pessoa jurídica.**

A informalidade dos negócios realizados com a empresa, não o exime de apresentar prova da efetividade das transações.

Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, improcedente os argumentos do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota